SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005802-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Orizzonti Di San Carlo
Requerido: JOSE CARLOS NOSCHANG

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CONDOMÍNIO ORIZZONTI DE SÃO CARLO propôs ação de cobrança contra JOSÉ CARLOS NOSCHANG. Alega, em resumo, que o requerido é proprietário de unidades localizadas em área da parte autora, sendo que está deixando de contribuir com o rateio das despesas condominiais.

Juntamente com a peça preambular veio o documento de fls. 33/34, demonstrando o débito.

Citada, a parte requerida não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil.

O réu, devidamente citado com as advertências inerentes à sua inércia, deixou de contestar a ação (fls. 99/100). A ausência de defesa acarreta a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Isso, porém, não leva necessariamente à procedência, sendo pertinente a análise da questão.

A parte ré, segundo o documento de fls. 33/34, faz parte do condomínio e, portanto, deve arcar com o pagamento das despesas típicas.

O autor suscita o não pagamento dos débitos condominiais que listou às fls. 33/34; não havendo contestação, e diante da plausibilidade do direito, não há que se discutir a correção dos cálculos, com exceção dos honorários advocatícios, que são fixados judicialmente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial de cobrança de despesas condominiais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor o valor das despesas condominiais listadas às

fls. 33/34, excluídos os "honorários advocatícios". Ainda, ficam incluídas as verbas que tenham vencido no curso da ação, tudo devidamente corrigido até a data do pagamento, pelos índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Os juros de mora incidem no montante de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada despesa condominial.

Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, intime-se a parte autora para requerer o que direito e prosseguimento na forma do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

Quando pertinente, arquive-se o feito.

P.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA